

derato, define como ação de carácter prioritário o reforço e a expansão do corpo especializado de equipas de sapos florestais. O Decreto-Lei n.º 8/2017, de 9 de janeiro, enquadra a concretização daquela ação, regulamentando a criação e funcionamento de equipas de sapos florestais, definindo os apoios públicos de que podem beneficiar e conferindo a entidades privadas e públicas a participação na sua gestão, envolvendo responsabilidades de todos.

O apoio ao equipamento e funcionamento das equipas de sapos florestais foi nos últimos anos assegurado pelo Fundo Florestal Permanente (FFP), que funciona junto do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.) nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 135/2012, de 29 de junho, na sua redação atual.

Considerando que cabe ao ICNF, I. P., assegurar a coordenação e gestão do programa de sapos florestais nos termos do disposto na alínea u) do n.º 2 do artigo 3.º e do artigo 14.º do referido Decreto-Lei n.º 135/2012, de 29 de junho, na sua redação atual, devem os procedimentos de gestão do referido programa e atribuição de apoios às equipas de sapos florestais ser ajustados a essa realidade.

Considerando que o Regulamento do FFP prevê a atribuição dos apoios a conceder ao funcionamento das equipas de sapos florestais, em regime forfetário, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área das florestas, importa estabelecer os termos e montantes.

Assim,

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 8/2017, de 9 de janeiro, no n.º 2 do artigo 11.º e no artigo 27.º do Regulamento do FFP, anexo à Portaria n.º 77/2015, de 16 de março, na sua redação atual, e ao abrigo da subalínea ii), alínea a) do n.º 5 do Despacho n.º 5564/2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 121, de 26 de junho, com a redação dada pelo Despacho n.º 7088/2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 14 de agosto, determina-se o seguinte:

1 — O montante do apoio anual ao funcionamento das equipas de sapos florestais é de 40.000€ (quarenta mil euros) para os anos de 2019, 2020 e 2021, atento o carácter plurianual das candidaturas.

2 — Que o financiamento seja garantido através do Fundo Florestal Permanente.

3 — O apoio definido no n.º 1 corresponde aos trabalhos de serviço público realizados num período de 110 dias de trabalho, que inclui os dias utilizados no curso de formação profissional de certificação e 50 % dos dias utilizados na formação contínua, até ao máximo de 10 % da totalidade dos dias de prestação de serviço público ao longo do ano.

4 — O montante do apoio referido no n.º 1 é estabelecido em função das atividades a desenvolver pela equipa de sapos florestais, de acordo com o plano de atividades aprovado pelo ICNF, I. P. para o mesmo período, nos termos do n.º 1 artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 8/2017, de 9 de janeiro.

5 — Para efeitos do número anterior, o plano de atividades deve conter os seguintes elementos:

a) A área de atuação da equipa de sapos florestais para o ano a que respeita;

b) O elenco das atividades a desenvolver pela equipa;

c) A correspondência, em dias de trabalho, entre as atividades de serviço público e as demais atividades a prestar em favor da entidade detentora da equipa, abreviadamente designado por serviço normal, tendo por referência, quanto à primeira, 110 dias de funcionamento ao serviço do Estado.

6 — A atividade de serviço público realizada por uma equipa de sapos florestais corresponde a um valor forfetário de 364,00 € por dia, até ao limite anual previsto no n.º 1 para a totalidade dos 110 dias de funcionamento da equipa ao serviço do Estado.

7 — São revogados os Despachos n.º 3231/2017, de 9 de março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 76, de 18 de abril de 2017, e n.º 6526/2017, de 11 de julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 144, de 27 de julho de 2017.

8 — O presente despacho produz efeitos à data da sua assinatura, sendo aplicável aos apoios ao funcionamento das equipas de sapos florestais referentes aos anos de 2019, 2020 e 2021.

21 de fevereiro de 2019. — O Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, *Miguel João Pissoeiro de Freitas*.

312093084

#### Despacho Normativo n.º 4/2019

Atendendo a que, relativamente às denominações protegidas Cabrito da Beira IGP, Mel da Serra de Monchique DOP, Cereja de São Julião — Portalegre DOP, Morcela de Estremoz e Borba IGP, Borrego do Baixo Alentejo IGP, Cabrito das Terras Altas do Minho IGP,

Linguiça do Baixo Alentejo ou Chouriço de Carne do Baixo Alentejo e Paio de Beja IGP, a ausência de atividades de valorização ou promoção daquelas denominações protegidas, consubstanciada no facto de as mesmas se encontrarem sem comercialização há, pelo menos, sete anos, configura uma alteração dos procedimentos que serviram de base à avaliação inicial das entidades privadas com funções específicas relacionadas com a gestão das referidas denominações protegidas.

Atendendo a que importa dinamizar a utilização daquelas denominações protegidas, dado o seu impacto no desenvolvimento rural da respetiva região de produção.

Atendendo a que já foi exercido, nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, o direito de audiência prévia dos interessados com vista à decisão de revogação da atribuição de funções de gestão às entidades e agrupamentos de produtores das referidas denominações protegidas sem comercialização.

Assim, ao abrigo da subalínea i), da alínea a), do n.º 5 do Despacho n.º 5564/2017, de 1 de junho, na redação dada pelo n.º 1 do Despacho n.º 7088/2017, de 21 de julho, do Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, determina-se:

1 — Que sejam retiradas à Associação de Produtores de Queijo do Distrito de Castelo Branco as responsabilidades inerentes à gestão do uso da denominação Cabrito da Beira IGP, conferidas pelo Despacho n.º 2314/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 23, de 9 de fevereiro de 1999.

2 — Que sejam retiradas à APAFNA — Agrupamentos de Produtores Agrícolas e Florestais do Norte Alentejano as responsabilidades inerentes à gestão do uso da denominação Cereja de São Julião — Portalegre DOP, conferidas pelo Despacho n.º 8/95, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 72, de 25 de março de 1995.

3 — Que sejam retiradas à APETAL — Agrupamento de Produtores de Enchidos Tradicionais do Alentejo, L.ª as responsabilidades inerentes à gestão do uso da denominação Morcela de Estremoz e Borba IGP, conferidas pelo Aviso n.º 6607/1998, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 94, de 22 de abril de 1998.

4 — São revogados:

a) O Despacho n.º 6204/2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, de 28 de março de 2001, que atribuiu a gestão da denominação Mel da Serra de Monchique DOP à APIGARBE — Associação dos Apicultores do Barlavento Algarvio;

b) O Despacho n.º 94/96, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 189, de 16 de agosto de 1996, que atribuiu a gestão da denominação Borrego do Baixo Alentejo IGP à Carnovina — Agrupamento de Produtores Agropecuários, S. A.;

c) O Despacho n.º 15640/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 203, de 3 de setembro de 1998, que atribuiu a gestão da denominação Cabrito das Terras Altas do Minho IGP à Associação Mútua de Seguro de Gado — Mútua de Basto;

d) O Aviso n.º 1162/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 19, de 28 de janeiro de 2014, que atribuiu a gestão da denominação Linguiça do Baixo Alentejo ou Chouriço de Carne do Baixo Alentejo IGP à ANCPA — Associação Nacional de Criadores de Porco Alentejano;

e) O Aviso n.º 1162/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 19, de 28 de janeiro de 2014, que atribuiu a gestão da denominação Paio de Beja IGP à ANCPA — Associação Nacional de Criadores de Porco Alentejano.

5 — O presente despacho normativo produz efeitos à data da sua publicação.

8 de fevereiro de 2019. — O Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, *Miguel João Pissoeiro de Freitas*.

312057866

#### Direção-Geral de Alimentação e Veterinária

##### Despacho n.º 2339/2019

O Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de julho, na sua redação atual dado pelo Decreto-Lei n.º 314/2009, de 28 de outubro, transpõe para ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2004/28/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março, e parcialmente a Diretiva n.º 2001/82/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro, que estabelece o código comunitário relativo aos medicamentos veterinários, e a Diretiva n.º 2006/130/CE, da Comissão, de 11 de dezembro, que determina os critérios de isenção da receita veterinária para determinados medicamentos veterinários aplicáveis a animais produtores de alimentos, e revoga os Decretos-Leis n.ºs 146/97, de 11 de junho, 184/97, de 26 de julho, 232/99, de 24 de junho, 245/2000, de 29 de setembro, 185/2004, de 29 de julho, e 175/2005, de 25 de outubro.